Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

39ª SESSÃO ORDINÁRIA - 24 DE NOVEMBRO DE 2025

ORDEM DO DIA

Matéria n°	Assunto
213/2025	**PROJETO DE LEI** - Modifica a Lei nº 8139/2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Direitos das Mulheres de Marília - CMDM. Autoria: Prefeito Municipal Turno: 1ª Discussão
214/2025	**PROJETO DE LEI** - Modifica a Lei nº 7194/2010, que estabelece os procedimentos que deverão ser adotados nas aquisições de produtos e subprodutos derivados de madeira nativa ou afim, bem como nas obras, serviços de engenharia e serviços gerais contratados pela administração municipal direta e indireta que utilizem esses materiais. Dá outras providências. Autoria: Prefeito Municipal Turno: 1ª Discussão
148/2025	**PROJETO DE LEI** - Modifica a Lei nº 8809/2022, que dispõe sobre a divulgação do Disque Direitos Humanos – Disque 100, nas peças publicitárias do Poder Público Municipal, acrescentando QR Code. Autoria: Vânia Ramos Turno: 1ª Discussão
164/2025	**PROJETO DE LEI** - Modifica a Lei nº 7217/2010, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo a SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade), na última semana do mês de julho. Autoria: Fabiana Camarinha Turno: 1ª Discussão
200/2025	**PROJETO DE LEI** - Obriga a instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios nas feiras livres, conforme especifica. Autoria: João do Bar Turno: 1ª Discussão
202/2025	**PROJETO DE LEI** - Denomina “JOÃO GAUDÊNCIO DA SILVA”, o Espaço Multiuso localizado no interior do Bosque Municipal Rangel Pietraróia. Autoria: Danilo da Saúde Turno: 1ª Discussão
206/2025	**PROJETO DE LEI** - Modifica a Lei nº 7217/2010, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o DIA DE COMBATE À GORDOFOBIA, no dia 10 de setembro, e dá outras providências. Autoria: Guilherme - Burcão Turno: 1ª Discussão

219/2025 **PROJETO DE LEI** - Modifica a Lei nº 7217/2010, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o “DIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER DURANTE O CLIMATÉRIO”, no dia 18 de outubro.
Autoria: Professora Daniela Turno: 1ª Discussão

223/2025 **PROJETO DE LEI** - Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais no orçamento vigente do Município, decorrente da operação de crédito firmada com o Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, permitindo a utilização de parte do recurso financeiro para elaboração de projetos, destinado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, bem como com Recurso Estadual para custeio da Secretaria Municipal da Educação e dá outras providências.
Autoria: Prefeito Municipal Turno: Único

Marília, 19 de novembro de 2025

DANILO DA SAÚDE
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 213/2025

Modifica a Lei nº 8139/2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Direitos das Mulheres de Marília - CMDM.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. A Lei nº 8139, de 04 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º....

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Direitos das Mulheres de Marília – CMDM é vinculado, para fins orçamentários, à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, devendo o valor do crédito orçamentário anual de manutenção do Conselho Municipal de Direitos das Mulheres de Marília - CMDM corresponder ao seu planejamento anual, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA.

...

Art. 4º. ...

I - ...
a) (revogado).
b) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

...

Art. 5º. O mandato do Conselho Municipal de Direitos das Mulheres de Marília – CMDM é de 03 (três) anos, permitida uma recondução, por igual período.

...

Art. 8º. O Conselho Municipal de Direitos das Mulheres de Marília – CMDM reunir-se-á em sessões ordinárias, na periodicidade definida em seu regimento interno, observado o mínimo estabelecido nesta Lei, e em caráter extraordinário quando convocado por 1/3 (um terço) de suas conselheiras, pela Presidente ou por solicitação do Prefeito Municipal.

...

Pág. 1/6 - Projeto de Lei nº 213/2025 - Prot. 7993/2025 05/11/2025 15:34. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C74B-1501-63AB-860A

Art.10. O Conselho Municipal de Direitos das Mulheres de Marília - CMDM será composto pelos seguintes cargos: Presidente, Vice-Presidente, Primeira Secretária e Segunda Secretária, ocupados por 4 (quatro) representantes da sociedade civil, eleitas em reunião do Colegiado, convocada especificamente para este fim.

Parágrafo único. As conselheiras eleitas para a Presidência, Vice-Presidência e Secretarias não poderão ocupar cargos de chefia comissionados na administração pública, garantindo a autonomia e imparcialidade do Conselho.

...

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ELEITORAL DAS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

SEÇÃO I
DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 12. As conselheiras representantes da sociedade civil serão eleitas por voto secreto em sessão plenária, em prazos e períodos a serem determinados em Edital a ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 13. A condução de todo o processo eleitoral o Conselho Municipal de Direitos das Mulheres de Marília – CMDM será feita pela Comissão Eleitoral, responsável pela elaboração do edital, recebimento das inscrições, avaliação dos documentos, habilitação ou não das candidaturas, pela condução dos trabalhos no dia da eleição e pela publicação no Diário Oficial do edital com data, local e horário da sessão de eleição, nos termos previstos.

§ 1º. O Conselho Municipal de Direitos das Mulheres de Marília – CMDM poderá convidar pessoas da sociedade civil, representantes de órgãos e entidades não governamentais, para compor a Comissão Eleitoral, desde que legítimas e reconhecidas pelo envolvimento e desempenho no movimento de defesa dos direitos da mulher.

§ 2º. A Comissão Eleitoral deverá, na primeira reunião, escolher dentre seus membros um Presidente, que subscreverá os atos e decisões colegiadas, devendo tal escolha ser publicada no Diário Oficial do Município de Marília.

§ 3º. A Comissão Eleitoral será responsável pela publicidade da organização da eleição, publicando Editais com prazos, regulamentos, calendário eleitoral, bem como regulando os procedimentos na data da sessão da eleição.

§ 4º. É vedada a participação na Comissão Eleitoral de conselheiras candidatas.

Pág. 2/6 - Projeto de Lei nº 213/2025 - Prot. 7993/2025 05/11/2025 15:34. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C74B-1501-63AB-860A

Art. 14. Para a indicação ao Conselho Municipal de Direitos das Mulheres de Marília - CMDM, as instituições, entidades, sindicatos e organizações previstos no art. 4º, inciso II, poderão indicar candidatas, através de ofício em papel timbrado, subscrito pelo representante legal, acompanhado no mínimo do estatuto social, ata de eleição da diretoria e/ou outros documentos a serem previstos no Edital, visando à comprovação da legitimidade institucional e atuação específica com Políticas para as Mulheres e/ou com os Direitos da Mulher.

§ 1º. Os grupos previstos no art. 4º, inciso II, "a" e "d", com atuação comprovada em defesa dos direitos das mulheres, deverão apresentar ofício subscrito por sua(s) representante(s) legal(is) indicando candidatas, bem como atas e documentos que demonstrem sua legitimidade representativa.

§ 2º. (revogado).

...

Art. 20. ...

§ 1º. Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, responsável pela Coordenadoria de Políticas para as Mulheres no Município, gerir o Fundo Municipal de Direitos das Mulheres, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos das Mulheres.

...

Art. 23. O Fundo Municipal de Direitos das Mulheres deverá seguir na forma das instruções normativas da Receita Federal do Brasil, com as normas de Direito Civil, assegurando maior transparência e controle.

...

Art. 26. ...

...

IV – a estrutura e a organização do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres, sendo este na forma de unidade orçamentária, e a ordenação de despesas desse Fundo;

...

Art. 28. Após a aprovação desta Lei e publicação no Diário Oficial do Município de Marília, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania terá 10 (dez) dias úteis para notificar as entidades para indicação da conselheira. A partir da

Pág. 3/6 - Projeto de Lei nº 213/2025 - Prot. 7993/2025 05/11/2025 15:34. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C74B-1501-63AB-860A

notificação, as entidades terão 10 (dez) dias úteis para eleição interna e indicação de conselheira. No primeiro dia útil após estes prazos, as conselheiras estão automaticamente convocadas para composição do Conselho Municipal de Direitos das Mulheres a para composição das comissões.

...

Art. 28-A. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM, elaborarão o seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua posse, o qual deverá ser homologado por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM deverá regulamentar:

I- os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância;
II- atribuições dos Conselheiros;
III- critérios de votação e eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM;
IV- critérios de votação e eleição da sociedade civil;
V- quórum de deliberação;
VI- grupos de trabalho;
VII- demais normas necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 05 de novembro de 2025.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885

Assinado de forma digital por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885
Dados: 2025.11.05 14:12:50 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

Pág. 4/6 - Projeto de Lei nº 213/2025 - Prot. 7993/2025 05/11/2025 15:34. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C74B-1501-63AB-860A

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal visa modificar a Lei nº 8139/2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Direitos das Mulheres de Marília - CMDM. Cria o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres.

O projeto tem por finalidade atualizar e corrigir a redação da Lei Municipal nº 8.139, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Direitos das Mulheres de Marília – CMDM e institui o Fundo Municipal de Direitos das Mulheres.

As alterações propostas decorrem da necessidade de:

- Adequação administrativa – A vinculação do Conselho e do Fundo passa a ser feita junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, em razão da reorganização administrativa do Poder Executivo, que absorveu atribuições antes afetas à Coordenadoria de Políticas para Mulheres da Secretaria de Direitos Humanos.

- Correção de inconsistências – A redação atual prevê "coordenadoras" como instância de deliberação, sem previsão expressa de presidente e vice-presidente, o que gera insegurança e dificuldades práticas no funcionamento do colegiado. O projeto corrige tal dispositivo, instituindo a presidência, vice-presidência e secretarias, modelo já consolidado em outros conselhos municipais.

- Fortalecimento da representatividade – Os artigos referentes à composição e ao processo eleitoral do Conselho foram ajustados para assegurar maior clareza quanto às indicações e eleições de representantes, preservando a paridade entre poder público e sociedade civil, bem como respeitando a diversidade das entidades atuantes na promoção e defesa dos direitos das mulheres.

- Aprimoramento da gestão democrática – A convocação de reuniões extraordinárias passa a ser feita pela presidente do Conselho, por um terço das conselheiras ou por solicitação do Prefeito Municipal, o que assegura maior legitimidade e equilíbrio nas deliberações.

- Harmonização normativa – O Regimento Interno do Conselho deverá ser aprovado no prazo de 90 dias e homologado por decreto do Executivo, garantindo segurança jurídica e alinhamento institucional.

Pág. 5/6 - Projeto de Lei nº 213/2025 - Prot. 7993/2025 05/11/2025 15:34. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C74B-1501-63AB-860A

Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, as modificações propostas não apenas corrigem falhas de redação e terminologia, mas também reforçam a autonomia, legitimidade e eficácia do Conselho Municipal de Direitos das Mulheres de Marília, assegurando a efetiva participação da sociedade civil na formulação e controle social das políticas públicas de gênero.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA: 28536777885

Assinado de forma digital por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885
Dados: 2025.11.05 14:13:03 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

Pág. 6/6 - Projeto de Lei nº 213/2025 - Prot. 7993/2025 05/11/2025 15:34. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C74B-1501-63AB-860A

Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 213/2025, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Modifica a Lei nº 8139/2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Direitos das Mulheres de Marília - CMDM.

De acordo com o Executivo, o Projeto de Lei apresentado à Câmara Municipal tem como objetivo principal atualizar e corrigir a redação da Lei nº 8.139/2017, que trata do Conselho Municipal de Direitos das Mulheres de Marília (CMDM) e institui o respectivo Fundo Municipal. As alterações propostas visam adequar a estrutura administrativa do Conselho à nova organização do Poder Executivo, vinculando-o à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania. Além disso, busca-se sanar inconsistências na composição do colegiado, como a ausência de previsão formal para os cargos de presidente e vice-presidente, substituindo a figura genérica de “coordenadoras” por um modelo organizacional já consolidado em outros conselhos municipais.

Ainda conforme a Administração, o projeto promove avanços significativos no fortalecimento da representatividade e na gestão democrática do CMDM. Os dispositivos relativos à composição e ao processo eleitoral foram reformulados para garantir maior clareza, paridade entre poder público e sociedade civil, e respeito à diversidade das entidades envolvidas na defesa dos direitos das mulheres. A convocação de reuniões extraordinárias passa a contar com mecanismos mais legítimos e equilibrados, e o Regimento Interno deverá ser aprovado em até 90 dias, com homologação por decreto do Executivo, assegurando segurança jurídica e alinhamento institucional. Tais medidas reforçam a autonomia e a eficácia do Conselho, ampliando a participação social na formulação de políticas públicas de gênero.

A proposta legislativa encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, com redação compatível aos critérios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regula a elaboração e consolidação das normas legais.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 10 de novembro de 2025
(prazo para a assinatura de 5 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO
Data: 10/11/2025 09:56

Assinado digitalmente por THIAGO DE SOUZA VASCONCELOS
Data: 11/11/2025 09:37

Assinado digitalmente por GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR
Data: 11/11/2025 10:49

Pág. 1/1 - Parecer CJR nº 221/2025 ao PL 213/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código B1DA-A95E-665B-3345

Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 214/2025

Modifica a Lei nº 7194/2010, que estabelece os procedimentos que deverão ser adotados nas aquisições de produtos e subprodutos derivados de madeira nativa ou afim, bem como nas obras, serviços de engenharia e serviços gerais contratados pela administração municipal direta e indireta que utilizem esses materiais. Dá outras providências

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. A Lei nº 7194, de 19 de outubro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. Para os fins desta Lei, compreendem-se como produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira aqueles assim definidos e elencados na Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, ou em norma que venha a substituí-la na hipótese de sua revogação.

Art. 3º. Todas as compras públicas cujo objeto seja a aquisição de produtos e subprodutos de madeira deverão contemplar no instrumento convocatório a exigência de apresentação do comprovante de cadastramento do licitante, como condição para a celebração de contrato, no Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira – CADMADEIRA, criado pelo Decreto Estadual nº 66.819, de 06 de junho de 2022.

§ 1º. O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

..."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 7194, de 19 de outubro de 2010.

Prefeitura Municipal de Marília, 05 de novembro de 2025.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885
Assinado de forma digital por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885
Dados: 2025.11.05 14:11:38 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

Pág. 1/2 - Projeto de Lei nº 214/2025 - Prot. 7994/2025 05/11/2025 15:34. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E9C2-3990-13F8-BE17

Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal visa modificar a Lei nº 7194/2010, que estabelece os procedimentos que deverão ser adotados nas aquisições de produtos e subprodutos derivados de madeira nativa ou afim, bem como nas obras, serviços de engenharia e serviços gerais contratados pela administração municipal direta e indireta que utilizem esses materiais.

As alterações foram solicitadas pelas Secretarias Municipais de Suprimentos e do Meio Ambiente e Serviços Públicos, visando atualizar as redações do artigos 2º e 3º, devido às revogações do Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008 e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, substituídos pelo Decreto Estadual nº 66.819, de 06 de junho de 2022 e pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respectivamente.

Anexamos ao processo legislativo eletrônico dessa Casa cópia integral do Memorando 27.112/2025, contendo todas as informações, manifestações, legislação e documentos pertinentes.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885

Assinado de forma digital por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885
Dados: 2025.11.05 14:11:56 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

Pág. 2/2 - Projeto de Lei nº 214/2025 - Prot. 7994/2025 05/11/2025 15:34. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E9C2-3990-13F8-BE17

Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Processo: Projeto de Lei nº 214/2025, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Modifica a Lei nº 7194/2010, que estabelece os procedimentos que deverão ser adotados nas aquisições de produtos e subprodutos derivados de madeira nativa ou afim, bem como nas obras, serviços de engenharia e serviços gerais contratados pela administração municipal direta e indireta que utilizem esses materiais. Dá outras providências

Segundo o autor, o Projeto de Lei submetido à apreciação da Câmara Municipal tem como propósito atualizar a Lei nº 7.194/2010, que regulamenta os procedimentos para aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa ou afim, bem como sua utilização em obras e serviços contratados pela administração pública municipal. As alterações propostas foram motivadas por solicitações das Secretarias Municipais de Suprimentos e do Meio Ambiente e Serviços Públicos, em razão da revogação do Decreto Estadual nº 53.047/2008 e da Lei Federal nº 8.666/1993, os quais foram substituídos pelo Decreto Estadual nº 66.819/2022 e pela nova Lei Federal nº 14.133/2021. Dessa forma, o projeto busca adequar a legislação municipal às normas vigentes, garantindo segurança jurídica e conformidade administrativa nos processos de contratação e aquisição que envolvam materiais de origem vegetal.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 11 de novembro de 2025
(prazo para a assinatura de 5 dias úteis).

Thiaguinho
Presidente

Professora Daniela

Marcos Custódio

Assinado digitalmente por THIAGO DE SOUZA VASCONCELOS
Data: 11/11/2025 15:32

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO
Data: 12/11/2025 09:45

Assinado digitalmente por SILVIA DANIELA DOMINGOS D AVILA ALVES
Data: 12/11/2025 10:19

Pág. 1/1 - Parecer CEMA nº 7/2025 ao PL 214/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por THIAGO DE SOUZA VASCONCELOS e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código B0F1-BE22-401B-229C

Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 214/2025, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Modifica a Lei nº 7194/2010, que estabelece os procedimentos que deverão ser adotados nas aquisições de produtos e subprodutos derivados de madeira nativa ou afim, bem como nas obras, serviços de engenharia e serviços gerais contratados pela administração municipal direta e indireta que utilizem esses materiais. Dá outras providências

Segundo o autor, o Projeto de Lei submetido à apreciação da Câmara Municipal tem como propósito atualizar a Lei nº 7.194/2010, que regulamenta os procedimentos para aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa ou afim, bem como sua utilização em obras e serviços contratados pela administração pública municipal. As alterações propostas foram motivadas por solicitações das Secretarias Municipais de Suprimentos e do Meio Ambiente e Serviços Públicos, em razão da revogação do Decreto Estadual nº 53.047/2008 e da Lei Federal nº 8.666/1993, os quais foram substituídos pelo Decreto Estadual nº 66.819/2022 e pela nova Lei Federal nº 14.133/2021. Dessa forma, o projeto busca adequar a legislação municipal às normas vigentes, garantindo segurança jurídica e conformidade administrativa nos processos de contratação e aquisição que envolvam materiais de origem vegetal.

A proposta legislativa encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, com redação compatível aos critérios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regula a elaboração e consolidação das normas legais.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 10 de novembro de 2025
(prazo para a assinatura de 5 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO
Data: 10/11/2025 09:57

Assinado digitalmente por THIAGO DE SOUZA VASCONCELOS
Data: 11/11/2025 09:37

Assinado digitalmente por GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR
Data: 11/11/2025 10:49

Pág. 1/1 - Parecer CJR nº 222/2025 ao PL 214/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 13C6-F398-8E29-E8CA

PROJETO DE LEI Nº 148/2025

Modifica a Lei nº 8809/2022, que dispõe sobre a divulgação do Disque Direitos Humanos – Disque 100, nas peças publicitárias do Poder Público Municipal, acrescentando QR Code.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incluir parágrafos 1º e 2º no artigo 1º da Lei nº 8809, de 22 de março de 2022, com a seguinte redação:

"§ 1º. Além do disposto no caput, será fixado **QR Code** em locais visíveis e de fácil acesso e circulação, nos estabelecimentos de ensino e de saúde, nos terminais de transporte coletivo, espaços culturais e de lazer, e demais órgãos e repartições públicas, com acesso direto ao Disque 100, contendo:

I – instruções resumida de uso;

II – mensagem clara de incentivo à denúncia;

III – aviso sobre a proteção e sigilo garantidos ao denunciante;

IV – logomarca da Prefeitura e órgãos participantes.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior tem os seguintes objetivos:

I – facilitar o acesso da população aos canais de denúncia;

II – garantir agilidade na comunicação de casos de violência, abuso, discriminação e outras violações de direitos;

III – incentivar a participação cidadã na proteção de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e demais grupos vulneráveis."

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 19 de agosto de 2025.

Vânia Ramos (REPUBLICANOS)
Vereadora

Pág. 1/2 - Projeto de Lei nº 148/2025 - Prot. 5158/2025 19/08/2025 15:12. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VANIA RAMOS DOS SANTOS

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A120-8A6D-2E0B-FE34

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos nobres pares visa modificar a Lei nº 8809, de 22 de maço de 2022, que dispõe sobre a divulgação do Disque Direitos Humanos – Disque 100, acrescentando **QR Code**.

A facilidade de acesso à informação é fundamental para aumentar o número de denúncias de violações de direitos humanos.

O uso do QR Code como ferramenta de denúncia direta para o *Disque 100* garante agilidade, praticidade e segurança, permitindo que qualquer pessoa possa denunciar de forma discreta, rápida e segura.

A iniciativa contribui para a proteção de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e demais vítimas de abuso e violência, reforçando o papel ativo da comunidade na defesa dos direitos humanos.

O Disque Direitos Humanos - Disque 100 é um serviço de utilidade pública do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, conforme previsto no Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019, destinado a receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, especialmente as que atingem populações em situação de vulnerabilidade social.

Ao serviço cabe também disseminar informações e orientações acerca de ações, programas, campanhas, direitos e de serviços de atendimento, proteção, defesa e responsabilização em Direitos Humanos disponíveis no âmbito Federal, Estadual e Municipal e do Distrito Federal.

Qualquer pessoa pode reportar alguma notícia de fato relacionada a violações de direitos humanos, da qual seja vítima ou tenha conhecimento.

Por meio desse serviço, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania recebe, analisa e encaminha aos órgãos de proteção e responsabilização as denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+, população em situação de rua, outras populações em situação de vulnerabilidade, como indígenas, quilombolas, ciganos, entre outros.

Desta forma, solicito apoio dos Senhores Vereadores, na análise e aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Marília, 19 de agosto de 2025.

Vânia Ramos (REPUBLICANOS)
Vereadora

Assinado digitalmente
por VANIA RAMOS
DOS SANTOS
Data: 19/08/2025 14:43

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A120-8A6D-2E0B-FE34

Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 148/2025, de autoria da Vereadora Vânia Ramos (REPUBLICANOS).

Assunto: Modifica a Lei nº 8809/2022, que dispõe sobre a divulgação do Disque Direitos Humanos – Disque 100, nas peças publicitárias do Poder Público Municipal, acrescentando QR Code.

Segundo a justificativa apresentada, o projeto de lei visa ampliar o acesso à informação e fortalecer os mecanismos de denúncia de violações de direitos humanos por meio da implementação de QR Codes vinculados ao serviço Disque 100. A proposta destaca que essa tecnologia proporciona agilidade, praticidade e segurança, permitindo que qualquer cidadão possa realizar denúncias de forma discreta e eficaz. Tal medida é especialmente relevante para a proteção de grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e demais vítimas de abuso e violência, promovendo uma atuação mais ativa da sociedade na defesa dos direitos fundamentais.

Além disso, o projeto reforça o papel do Disque Direitos Humanos – Disque 100, serviço de utilidade pública previsto no Decreto nº 10.174/2019, como canal essencial para o recebimento, análise e encaminhamento de denúncias. O serviço também atua na disseminação de informações sobre programas, campanhas e serviços de proteção em todas as esferas governamentais. Ao facilitar o acesso a esse canal por meio de QR Codes, a proposta contribui para o fortalecimento da rede de proteção social e para a efetivação dos direitos humanos, especialmente entre populações em situação de vulnerabilidade, como indígenas, quilombolas, ciganos, pessoas LGBTQIA+ e em situação de rua.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. nº 9 a 13), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

> *"III – CONCLUSÃO*
>
> *Ante do exposto, opina-se pela constitucionalidade formal do projeto de lei, atendidos os princípios do pacto federativo e da separação dos poderes, sem violar o princípio da reserva de administração. Verifica-se, ademais, a constitucionalidade material, tendo em vista que a propositura nada mais fez que dar concretude ao princípio da publicidade (art. 37, caput da CF/88) e ao direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da CF/88).*

Pág. 1/2 - Parecer CJR nº 168/2025 ao PL 148/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0AD3-7B49-448B-3BEA

Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer."

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 29 de agosto de 2025.
(prazo para assinatura de 6 dias úteis)

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO
Data: 29/08/2025 14:49

Assinado digitalmente por THIAGO DE SOUZA VASCONCELOS
Data: 29/08/2025 17:19

Assinado digitalmente por GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR
Data: 01/09/2025 09:46

Pág. 2/2 - Parecer CJR nº 168/2025 ao PL 148/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0AD3-7B49-448B-3BEA

PROJETO DE LEI Nº 164/2025

Modifica a Lei nº 7217/2010, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo a SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade), na última semana do mês de julho.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 7217, de 14 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 6º. ...

...

VII – No mês de ***julho***:

...

20) Na última semana, a **SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade)**, com o objetivo de promover debates, esclarecimentos e conscientização sobre a importância do diagnóstico e tratamento precoces em indivíduos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade.

..."

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 2 de setembro de 2025.

Fabiana Camarinha (PODE)
Vereadora

Pág. 1/2 - Projeto de Lei nº 164/2025 - Prot. 5644/2025 02/09/2025 17:01. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por FABIANA DE CASSIA SANCHES CAMARINHA

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2620-8411-2DC3-24E2

JUSTIFICATIVA

Apresentamos para apreciação dos Senhores Vereadores, Projeto de Lei que visa modificar a Lei nº 7217, de 14 de dezembro de 2010, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo a SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade), na última semana do mês de julho.

O TDAH é um distúrbio neurobiológico, de causas genéticas, que surge na infância e tende a acompanhar o indivíduo por toda a vida. Indivíduos que são diagnosticados com TDAH, geralmente, estão em idade escolar e apresentam maior risco de vários desfechos negativos ao longo da vida, tais como: uso nocivo de substâncias, acidentes, depressão, criminalidade e suicídio.

Os sintomas mais comuns do TDAH costumam ser: desatenção, inquietude e impulsividade. Atualmente o transtorno atinge mais de 2 milhões de brasileiros e geralmente está presente em 3% a 5% das crianças encaminhadas para serviços especializados, sendo considerado o transtorno mais comum entre crianças e adolescentes. As pessoas com essa condição costumam enfrentar grandes dificuldades de aprendizado, problemas de socialização e sofrem com o preconceito pelo desconhecimento que existe em relação ao transtorno. Os impactos do TDAH vão além dos individuais, pois englobam os fatores sociais e econômicos.

O diagnóstico correto e precoce é fundamental para iniciar o tratamento adequado, que pode envolver tratamento farmacológico e não farmacológico, em sinergia, por equipe profissional. Pessoas com TDAH que são diagnosticadas precocemente e recebem tratamento apropriado, podem ter uma vida mais saudável, com mais sociabilidade, rendimento e produtividade.

A maior disseminação de informações sobre o TDAH permitirá que todos os cidadãos tenham as informações necessárias para procurar os serviços de saúde, para uma avaliação adequada e segura. Dessa maneira, o projeto de lei se mostra importante, pois busca que, a cada ano, na semana que ora estamos instituindo, se promova a busca pela conscientização sobre a relevância do diagnóstico e tratamento precoces em indivíduos com TDAH, bem como fomentar o debate sobre as causas, os sintomas e as características associados ao transtorno.

Desta forma solicito o apoio dos nobres Vereadores desta Casa de Leis para a aprovação do Projeto.

Câmara Municipal de Marília, 2 de setembro de 2025.

Fabiana Camarinha (PODE)
Vereadora

Assinado digitalmente por
FABIANA DE CASSIA
SANCHES CAMARINHA
Data: 02/09/2025 11:18

Pág. 2/2 - Projeto de Lei nº 164/2025 - Prot. 5644/2025 02/09/2025 17:01. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por FABIANA DE CASSIA SANCHES CAMARINHA

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2620-8411-2DC3-24E2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 164/2025, de autoria da Vereadora Fabiana Camarinha (PODE).

Assunto: Modifica a Lei nº 7217/2010, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo a SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade), na última semana do mês de julho.

Segundo a autora, o projeto de lei visa instituir uma semana anual dedicada à conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), com o objetivo de ampliar o conhecimento da população sobre suas causas, sintomas e impactos. A proposta parte do reconhecimento de que o TDAH é um distúrbio neurobiológico de origem genética, que se manifesta na infância e pode perdurar por toda a vida, afetando significativamente o desenvolvimento educacional, social e emocional dos indivíduos. Ao destacar que mais de dois milhões de brasileiros convivem com o transtorno — especialmente crianças e adolescentes — o projeto reforça a urgência de políticas públicas que promovam o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, reduzindo os riscos associados, como depressão, criminalidade e suicídio.

Dessa forma, o projeto revela-se pertinente e necessário, ao propor ações voltadas à disseminação de informações qualificadas sobre o TDAH, contribuindo para o enfrentamento do preconceito e para a inclusão de pessoas afetadas. A criação de uma semana específica para o tema poderá fomentar o debate público, incentivar a capacitação de profissionais da saúde e educação, e estimular a busca por serviços especializados. Além de beneficiar diretamente os indivíduos com TDAH, a medida tem potencial para gerar impactos positivos na sociedade como um todo, ao promover maior produtividade, melhor qualidade de vida e redução de custos sociais e econômicos decorrentes da negligência ao transtorno.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 11 a 14), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

> *"III – CONCLUSÃO*
>
> *É concorrente a iniciativa para a organização do calendário de datas comemorativas municipais, de modo a ser constitucional a iniciativa parlamentar para tal fim.*

Pág. 1/2 - Parecer CJR nº 186/2025 ao PL 164/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código DFA2-D51D-5980-01B8

Opino, pois, pelo prosseguimento da propositura.

É o parecer."

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que preceitua a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 7º, inciso I), sendo que preceitua ainda:

> *"Art. 15 A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município."*

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 12 de setembro de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO
Data: 15/09/2025 09:49

Assinado digitalmente por GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR
Data: 15/09/2025 13:56

Assinado digitalmente por THIAGO DE SOUZA VASCONCELOS
Data: 15/09/2025 16:57

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código DFA2-D51D-5980-01B8

PROJETO DE LEI Nº 200/2025

Obriga a instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios nas feiras livres, conforme especifica.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei torna obrigatória a instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios em locais onde são realizadas as feiras livres do Município.

§ 1º. A presente lei tem como finalidade atender as necessidades de higiene pessoal e bem-estar social, razão pela qual deve ser considerada como serviço essencial e de saúde pública.

§ 2º. Esta lei não se aplica às feiras livres realizadas em locais que disponham de instalações sanitárias fixas.

Art. 2º. Compreende-se como banheiro químico removível a cabina e pia com instalação de água e deságue, individual e portátil, separado por sexo e com identificação externa, sendo obrigatória a instalação de uma cabina especialmente adaptada para o uso exclusivo de portadores de necessidades especiais.

Art. 3º. Os banheiros químicos devem ficar disponíveis em condições de utilização pelo público em geral, durante todo período de funcionamento da feira livre.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 28 de outubro de 2025.

João do Bar (PSD)
Vereador

Pág. 1/2 - Projeto de Lei nº 200/2025 - Prot. 7645/2025 28/10/2025 15:57. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JOAO DOS SANTOS DINIZ NETO

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C029-7BE6-8727-31DB

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que submetemos aos nobres pares obriga a instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios nas feiras livres.

De início devemos destacar que as feiras livres exercem atividades econômica e social de grande importância no Município de Marília, realizadas semanalmente em várias regiões da cidade e frequentada por várias pessoas e classes sociais, principalmente, por pessoas idosos.

Para justificar a propositura do presente projeto de Lei, considera-se, a higiene sanitária como fator de saúde pública e essencial não só para população como também os feirantes.

Cumpre observar que os feirantes e consumidores sofrem sério desconforto por falta de banheiro sanitário nas feiras livres, pois não há locais disponíveis para realização das necessidades básicas.

Neste sentido, necessário seja regulamentado a instalação de banheiros químicos nas feiras livres, como medida de proteção à saúde das pessoas e feirantes e dever do poder público.

Diante do exposto, contamos com a costumeira eficiência dos Nobres Pares desta Casa no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta.

Câmara Municipal de Marília, 28 de outubro de 2025.

João do Bar (PSD)
Vereador

Assinado digitalmente
por JOAO DOS
SANTOS DINIZ NETO
Data: 28/10/2025 15:48

Pág. 2/2 - Projeto de Lei nº 200/2025 - Prot. 7645/2025 28/10/2025 15:57. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JOAO DOS SANTOS DINIZ NETO

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C029-7BE6-8727-31DB

Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PL Nº 200/2025

PROJETO DE LEI Nº 200/2025

EMENDA - SEGUNDA DISCUSSÃO

a) O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 2º.** Compreende-se como banheiro químico removível a cabina e pia com instalação de água e deságue, individual e portátil, separado por sexo e com identificação externa."

b) Incluir artigo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

> **"Art. ....** É obrigatória a disponibilização de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em número mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um)."

Câmara Municipal de Marília, 4 de novembro de 2025.

João do Bar (PSD)
Vereador

Assinado digitalmente
por JOAO DOS
SANTOS DINIZ NETO
Data: 04/11/2025 09:38

Pág. 1/1 - Emenda Modificativa nº 1 ao PL nº 200/2025- Recebida em 04/11/2025 11:39:30. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JOAO DOS SANTOS DINIZ NETO

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6599-38CF-C6FC-2359

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo: Projeto de Lei nº 200/2025, do Vereador João do Bar (PSD).

Assunto: Obriga a instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios nas feiras livres, conforme especifica.

De acordo com o autor, o Projeto de Lei que obriga a instalação de banheiros químicos removíveis com lavatórios nas feiras livres do Município de Marília representa uma medida essencial de saúde pública e dignidade urbana, ao atender uma demanda básica de feirantes e consumidores que, até então, enfrentam sérios desconfortos pela ausência de instalações sanitárias adequadas. Considerando que as feiras livres são espaços de grande relevância econômica e social, frequentadas por pessoas de todas as idades e, em especial, por idosos, a proposta reforça o papel do poder público em garantir infraestrutura mínima para o bem-estar coletivo, promovendo condições mais seguras, higiênicas e inclusivas nos ambientes de convivência popular.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 12 de novembro de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Luiz Eduardo Nardi
Presidente

Mauro Cruz

Vânia Ramos
Suplente

Assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO NARDI
Data: 13/11/2025 17:42

Assinado digitalmente por MAURO CELIO DA CRUZ
Data: 14/11/2025 10:57

Assinado digitalmente por VANIA RAMOS DOS SANTOS
Data: 17/11/2025 09:38

Pág. 1/1 - Parecer COSP nº 13/2025 ao PL 200/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO NARDI e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código EBB2-3C0E-935C-0434

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 200/2025, do Vereador João do Bar (PSD).

Assunto: Obriga a instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios nas feiras livres, conforme especifica.

Segundo o autor, o Projeto de Lei apresentado visa garantir a instalação obrigatória de banheiros químicos removíveis com lavatórios nas feiras livres do Município de Marília, reconhecendo a relevância econômica e social dessas atividades para a população local. As feiras são espaços de convivência e comércio que atraem pessoas de diferentes faixas etárias e classes sociais, com destaque para o público idoso, e a ausência de instalações sanitárias adequadas tem gerado desconforto e riscos à saúde pública. A proposta considera a higiene como um direito essencial, tanto para os consumidores quanto para os feirantes, e busca assegurar condições mínimas de dignidade e bem-estar durante a realização dessas atividades.

A iniciativa reforça o papel do poder público na promoção de ambientes urbanos mais saudáveis e acessíveis, especialmente em locais de grande circulação popular. A regulamentação da instalação de banheiros químicos nas feiras livres representa uma medida concreta de proteção à saúde coletiva, contribuindo para a prevenção de doenças e para a valorização dos espaços públicos. Além disso, a proposta demonstra sensibilidade às necessidades básicas da população, promovendo inclusão, respeito e qualidade de vida.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 10 e 15), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, com ressalvas, de onde destacamos:

> *"Logo, não representa vício de iniciativa nem violação do princípio da separação dos poderes a propositura de origem parlamentar que crie obrigação de instalação de banheiros químicos removíveis em locais onde funcionem as feiras livres.*
>
> *Destaca-se, por outro lado, a necessidade da correta adequação do projeto de lei à legislação federal, notadamente à Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000), que impõe a disponibilização mínima de 10% do total de banheiros químicos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, respeitado o mínimo de uma unidade, consoante artigo 6º (...)*
>
> *(...)*
>
> *Ressalta-se, por fim, que no projeto em epígrafe, considerado globalmente, não foi verificado vício formal ou material a macular a sua constitucionalidade. Havendo, apenas necessidade de correta adequação à Lei de Acessibilidade, tendo em vista que a competência*

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código B235-62A6-1642-C7E0

ICP Brasil

legislativa suplementar do Município pressupõe a observância das normas federais e estaduais correlatas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificada a competência municipal para regulamentar a matéria e a iniciativa concorrente para disciplinar o tema da propositura, opina-se pelo prosseguimento, recomendada a correta adequação do art. 2º do presente projeto à Lei nº 10.098/2000."

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário. O autor apresentou emenda adequando seu projeto aos apontamentos da Procuradoria Jurídica da Casa.

É o nosso parecer.

S.C., em 11 de novembro de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO
Data: 11/11/2025 17:07

Assinado digitalmente por THIAGO DE SOUZA VASCONCELOS
Data: 12/11/2025 10:09

Assinado digitalmente por GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR
Data: 12/11/2025 14:18

Pág. 2/2 - Parecer CJR nº 225/2025 ao PL 200/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código B235-62A6-1642-C7E0

Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 202/2025

Denomina "JOÃO GAUDÊNCIO DA SILVA", o Espaço Multiuso localizado no interior do Bosque Municipal Rangel Pietraróia.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado "JOÃO GAUDÊNCIO DA SILVA", o Espaço Multiuso localizado no interior do Bosque Municipal Rangel Pietraróia.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 30 de outubro de 2025.

Danilo da Saúde (PSDB)
Vereador

Pág. 1/2 - Projeto de Lei nº 202/2025 - Prot. 7838/2025 30/10/2025 14:59. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DANILO AUGUSTO BIGESCHI

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2B4B-F17A-A86E-BCF8

Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que estamos propondo à apreciação dos nobres pares visa denominar "JOÃO GAUDÊNCIO DA SILVA", o Espaço Multiuso localizado no interior do Bosque Municipal Rangel Pietraróia.

João Gaudêncio da Silva nasceu no Município de União/Alagoas, em 12 de outubro de 1914, filho de Jorge Bispo dos Santos e de Angelina Maria da Conceição.

Nosso homenageado, ainda jovem, se mudou para o Estado de São Paulo, inicialmente no Município de Tupã, mas logo rumou-se para Marília cidade que escolheu para viver e constituir sua família.

João casou-se com Nair Juvenal da Silva em 29 de julho de 1943, com quem teve 12 (doze) filhos: Jair, Jader, Jacira, Jacy, Joares, Jairo, Leda, Jaime, Júlio, Juvenal, Júnia e Jeferson.

Em 18 de abril de 1952, João começou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Marília, como Braçal, inicialmente na manutenção de ruas e praças da cidade, mas foi no bosque Municipal que João desempenhou seu trabalho com paixão.

Também era membro ativo da igreja Assembleia de Deus localizada na Rua São Carlos, onde o mesmo frequentava cultos no mínimo 3 vezes por semana e foi nesse caminho que criou filhos e alguns netos.

João também cuidava de uma horta na Rua do Bosque próximo à via expressa e sempre agraciava seus amigos e vizinhos com uma verdura fresca e cachos de banana.

Faleceu aos 28 de novembro de 1992, com 78 anos de idade.

Anexamos ao Projeto breve histórico de nosso homenageado e respectiva certidão de óbito.

Neste sentido, por se tratar de uma justa homenagem, é que solicitamos o apoio dos Nobres Pares, na apreciação e aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Marília, 30 de outubro de 2025.

Danilo da Saúde (PSDB)
Vereador

Assinado digitalmente
por DANILO
AUGUSTO BIGESCHI
Data: 30/10/2025 11:21

Pág. 2/2 - Projeto de Lei nº 202/2025 - Prot. 7838/2025 30/10/2025 14:59. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DANILO AUGUSTO BIGESCHI

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2B4B-F17A-A86E-BCF8

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 202/2025, do Vereador Danilo da Saúde (PSDB).

Assunto: Denomina "JOÃO GAUDÊNCIO DA SILVA", o Espaço Multiuso localizado no interior do Bosque Municipal Rangel Pietraróia.

Analisamos Projeto de Lei do Vereador Danilo da Saúde (PSDB), que vem acompanhado de certidão de óbito e currículo do homenageado, em atendimento à Lei Municipal nº 8607, de 9 de outubro de 2020.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 13 a 16), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

> *"III – CONCLUSÃO*
>
> *Sendo, pois, concorrente a denominação dos bens públicos, a teor do que preconiza a Lei Orgânica do Município de Marília e resta consagrado na jurisprudência, assim como não se vislumbrando outros vícios de ordem constitucional ou legal, opino pelo prosseguimento.*
>
> *É o parecer."*

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que preceitua a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 7º, inciso I), sendo que preceitua ainda:

> *"Art. 15 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*
>
> *(...)*
>
> *XIX – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-la, podendo também ser iniciativa do Executivo."*

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pág. 1/2 - Parecer CJR nº 227/2025 ao PL 202/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código B3E4-7796-F8AD-3D31

Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 11 de novembro de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO
Data: 11/11/2025 17:08

Assinado digitalmente por THIAGO DE SOUZA VASCONCELOS
Data: 12/11/2025 10:06

Assinado digitalmente por GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR
Data: 12/11/2025 14:18

Pág. 2/2 - Parecer CJR nº 227/2025 ao PL 202/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código B3E4-7796-F8AD-3D31

PROJETO DE LEI Nº 206/2025

Modifica a Lei nº 7217/2010, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o DIA DE COMBATE À GORDOFOBIA, no dia 10 de setembro, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 7217, de 14 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 6º. ...

...

IX – No mês de ***setembro***:

...

34) No dia 10, o **DIA DE COMBATE À GORDOFOBIA**, que consiste em toda ação ou omissão que configure menosprezo, discriminação, exclusão ou violência contra pessoas gordas.

..."

Art. 2°. O DIA DE COMBATE À GORDOFOBIA tem por objetivos:

I - promover a conscientização da população sobre os impactos da gordofobia na sociedade;

II - incentivar o respeito à diversidade corporal e a inclusão de pessoas gordas em todos os espaços sociais;

III - combater a discriminação e o preconceito contra pessoas gordas, promovendo campanhas educativas e informativas;

IV - sensibilizar o setor público e privado sobre a necessidade de políticas inclusivas que assegurem acessibilidade, equidade de direitos e adequações nos serviços públicos e privados para pessoas gordas, garantindo sua plena participação social;

V - promover debates, palestras, oficinas e atividades educativas nas escolas, universidades, empresas e órgãos públicos sobre o impacto da gordofobia;

VI - estimular a produção e divulgação de materiais educativos, incluindo a capacitação de profissionais da saúde, da educação, da assistência social e da segurança pública, que contribuam para a desconstrução de estereótipos relacionados à gordura corporal.

Pág. 1/3 - Projeto de Lei nº 206/2025 - Prot. 7859/2025 30/10/2025 17:13. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME FERNANDES DOS REIS

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 79C2-AEA5-C117-C23C

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 30 de outubro de 2025.

Guilherme – Burcão (DC)
Vereador

Pág. 2/3 - Projeto de Lei nº 206/2025 - Prot. 7859/2025 30/10/2025 17:13. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME FERNANDES DOS REIS

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 79C2-AEA5-C117-C23C

JUSTIFICATIVA

Apresentamos para apreciação dos Senhores Vereadores, Projeto de Lei que visa modificar a Lei nº 7217/2010, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o DIA DE COMBATE À GORDOFOBIA, no dia 10 de setembro.

A gordofobia consiste em um fenômeno social caracterizado por atitudes discriminatórias, preconceituosas e excludentes dirigidas a pessoas em razão de seu peso corporal.

Mais do que simples comentários depreciativos, trata-se de uma prática que naturaliza a marginalização de indivíduos considerados fora de um padrão estético imposto, refletindo-se em ofensas, estigmatização, ridicularização e até na negação de direitos básicos.

Essa forma de discriminação pode se manifestar de diversas maneiras, desde piadas e hostilidades em relações interpessoais até barreiras estruturais em ambientes institucionais.

Estudos apontam que pessoas acima do peso sofrem restrições de acesso ao mercado de trabalho, enfrentam dificuldades no recebimento de atendimento médico adequado, encontram obstáculos em espaços públicos e transportes coletivos, além de serem alvo de retratações negativas na mídia.

Especialistas alertam que tais práticas geram sérios impactos na saúde mental e emocional das vítimas, contribuindo para quadros de baixa autoestima, depressão, ansiedade e, em situações extremas, ideação ou tentativa de suicídio. A Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM) destaca, ainda, que o preconceito contra a obesidade compromete a qualidade de vida, agrava as condições clínicas e reforça desigualdades sociais.

Diante desse cenário, faz-se imprescindível que o Poder Público atue de forma efetiva na prevenção e no enfrentamento à gordofobia, promovendo políticas de conscientização, inclusão e garantia de direitos.

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, tão relevante para nossa cidade.

Câmara Municipal de Marília, 30 de outubro de 2025.

Guilherme – Burcão (DC)
Vereador

Assinado digitalmente
por GUILHERME
FERNANDES DOS REIS
Data: 30/10/2025 16:01

Pág. 3/3 - Projeto de Lei nº 206/2025 - Prot. 7859/2025 30/10/2025 17:13. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME FERNANDES DOS REIS

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 79C2-AEA5-C117-C23C

PROJETO DE LEI Nº 219/2025

Modifica a Lei nº 7217/2010, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o "DIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER DURANTE O CLIMATÉRIO", no dia 18 de outubro.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 7217, de 14 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 6º. ...

...

X – No mês de ***outubro***:

...

15) No dia 18:

a) ...

b) ...

c) ...

d) o **DIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER DURANTE O CLIMATÉRIO.**

..."

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 12 de novembro de 2025.

Professora Daniela (PL)
Vereadora

Pág. 1/3 - Projeto de Lei nº 219/2025 - Prot. 8235/2025 12/11/2025 16:00. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por SILVIA DANIELA DOMINGOS D AVILA ALVES

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C8B7-BAE7-6E29-B08B

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei que submetemos aos nobres pares visa modificar a Lei nº 7217, de 14 de dezembro de 2010, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o "DIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER DURANTE O CLIMATÉRIO", no dia 18 de outubro.

O objetivo desta data é aumentar a conscientização sobre a saúde da mulher, durante o período de transição da vida reprodutiva para a não reprodutiva, consistindo no climatério, que inclui a pré-menopausa (anos antes da menopausa), a própria menopausa e a pós-menopausa.

O período de transição abrange fases de mudança nos ciclos menstruais da mulher, caracterizado por alterações hormonais, podendo durar vários anos e começa com a pré-menopausa. Pode incluir irregularidades menstruais, ondas de calor, alterações de humor.

A transição menopáusica é o período de vida da mulher caracterizado por transformações físicas e emocionais, decorrentes do desequilíbrio da produção hormonal. É um momento de mudança, cujos sintomas variam de pessoa a pessoa e podem impactar negativamente a qualidade de vida da mulher.

As ondas de calor, também conhecidas como fogachos, são um dos sintomas mais típicos. Resultam de alterações no centro de regulação da temperatura corporal e acontecem predominantemente à noite, interferindo de forma importante na qualidade do sono. Podem ocorrer também ao longo do dia, gerando em muitas mulheres, constrangimento e ansiedade. Ainda são sintomas: alterações de humor como irritabilidade e depressão, insônia, alterações na pele, cabelos e unhas, perda de memória, possíveis problemas urinários e perda de massa óssea (osteoporose).

Entretanto, além dessas características, os fogachos e suores noturnos vêm se constituindo marcadores de risco cardiovascular. Mulheres com esses sintomas mais intensos têm maior incidência de infarto do miocárdio (coração) e acidente vascular cerebral (derrame).

É uma oportunidade para discutir os sintomas, as opções de tratamento e os apoios disponíveis.

É importante que as mulheres procurem orientação e discutam com os seus médicos as suas preocupações e as opções disponíveis para melhorar a saúde e o bem-estar durante esse período. Entre as ações destacamos, com a realização de atividades educativas e informações, tais como:

I – palestras e rodas de conversa com profissionais de saúde;

II – distribuição de folders e materiais informativos sobre o climatério e a menopausa;

Pág. 2/3 - Projeto de Lei nº 219/2025 - Prot. 8235/2025 12/11/2025 16:00. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por SILVIA DANIELA DOMINGOS D AVILA ALVES

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C8B7-BAE7-6E29-B08B

III – orientações sobre hábitos de vida saudáveis e opções de tratamento;

IV – formação de grupos de apoio e acolhimento às mulheres que vivenciam o climatério.

Informações de conscientização não só para as mulheres, mas também para familiares e sociedade em geral são essenciais para ajudá-las a atravessar esse mar revolto de pluralidade de sensações.

Diante do exposto, ressalta-se a importância da aprovação deste projeto, por representar um avanço no reconhecimento das necessidades das mulheres durante o climatério e na promoção de uma sociedade mais informada, acolhedora e comprometida com a saúde feminina.

Câmara Municipal de Marília, 12 de novembro de 2025.

Professora Daniela (PL)
Vereadora

Assinado digitalmente por
SILVIA DANIELA
DOMINGOS D AVILA
ALVES
Data: 12/11/2025 11:23

Pág. 3/3 - Projeto de Lei nº 219/2025 - Prot. 8235/2025 12/11/2025 16:00. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por SILVIA DANIELA DOMINGOS D AVILA ALVES

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C8B7-BAE7-6E29-B08B

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 219/2025, de autoria da Vereadora Professora Daniela (PL).

Assunto: Modifica a Lei nº 7217/2010, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o "DIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER DURANTE O CLIMATÉRIO", no dia 18 de outubro.

Segundo a autora, o Projeto de Lei propõe a inclusão do "Dia de Atenção à Saúde da Mulher Durante o Climatério" no calendário oficial de Marília, a ser celebrado em 18 de outubro, com o objetivo de ampliar a conscientização sobre as transformações físicas e emocionais vivenciadas pelas mulheres durante o climatério. Este período, que compreende a pré-menopausa, a menopausa e a pós-menopausa, é marcado por alterações hormonais que podem durar anos e impactar significativamente a qualidade de vida da mulher, manifestando-se por sintomas como ondas de calor, insônia, alterações de humor, perda de memória e até riscos cardiovasculares.

Destaca ainda a parlamentar que a instituição da data comemorativa representa uma oportunidade para promover ações educativas e de acolhimento, como palestras, rodas de conversa, distribuição de materiais informativos e formação de grupos de apoio. Tais iniciativas visam não apenas informar as mulheres sobre os sintomas e tratamentos disponíveis, mas também envolver familiares e a sociedade em geral no processo de compreensão e apoio às mulheres que atravessam essa fase de transição. Dessa forma, o projeto busca garantir maior visibilidade ao tema e fomentar políticas públicas voltadas à saúde integral da mulher.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 11 a 14), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

> *"III – CONCLUSÃO*
>
> *É concorrente a iniciativa para a organização do calendário de datas comemorativas municipais, de modo a ser constitucional a iniciativa parlamentar para tal fim.*
>
> *Opino, pois, pelo prosseguimento da propositura.*
>
> *É o parecer."*

Pág. 1/2 - Parecer CJR nº 233/2025 ao PL 219/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6D6B-5BDF-EE07-1677

Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que preceitua a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 7º, inciso I), sendo que preceitua ainda:

> *"Art. 15 A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município."*

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 18 de novembro de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO
Data: 18/11/2025 17:21

Assinado digitalmente por THIAGO DE SOUZA VASCONCELOS
Data: 19/11/2025 09:37

Assinado digitalmente por GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR
Data: 19/11/2025 10:21

Pág. 2/2 - Parecer CJR nº 233/2025 ao PL 219/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6D6B-5BDF-EE07-1677

PROJETO DE LEI Nº 223/2025

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais no orçamento vigente do Município, decorrente da operação de crédito firmada com o Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, permitindo a utilização de parte do recurso financeiro para elaboração de projetos, destinado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, bem como com Recurso Estadual para custeio da Secretaria Municipal da Educação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no orçamento vigente do Município, no valor de R$815.000,00 (oitocentos e quinze mil reais), conforme segue:

02 – Prefeitura Municipal de Marília
02.05 – Secretaria Municipal de Planejamento Urbano
3.3.90.39 – 15.813.0205.1.245 - (07.000.0000).....R$ 815.000,00

Parágrafo único. O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes previstos no art. 43, § 1º, IV, da Lei Federal nº 4.320/1.964.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no orçamento vigente do Município no valor de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), destinado ao custeio da Secretaria Municipal da Educação, com recurso Estadual, conforme segue:

02 – Prefeitura Municipal de Marília
02.07 – Secretaria Municipal da Educação
02.07.03 – Ensino Fundamental
3.3.90.30 – 12.361.0204.2.237 - (02.000.0000).....R$ 75.000,00

Parágrafo único. O recurso indicado para a presente suplementação é a anulação parcial da dotação orçamentária, com fundamento no artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme segue:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.07 – Secretaria Municipal da Saúde
02.07.03 – Ensino Fundamental
3.3.90.39 – 12.361.0204.2.237 - (02.000.0000).....R$ 75.000,00

Pág. 1/3 - Projeto de Lei nº 223/2025 - Prot. 8588/2025 19/11/2025 14:07. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 85CF-1079-FE73-E893

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, relativamente à inclusão do crédito adicional especial de que trata esta Lei:

I - A promover as alterações necessárias na Lei nº 8774, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Marília para o período de 2022 a 2025, em conformidade com o disposto no § 7º do artigo 7º da referida Lei;

II - A promover as alterações necessárias na Lei nº 9142, de 27 de junho de 2024, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

III - A promover as alterações necessárias na Lei nº 9212, de 27 de dezembro de 2024, que estabelece Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 19 de novembro de 2025.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885

Assinado de forma digital por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885
Dados: 2025.11.19 12:11:15 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 85CF-1079-FE73-E893

Pág. 2/3 - Projeto de Lei nº 223/2025 - Prot. 8588/2025 19/11/2025 14:07. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal visa autorizar o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais no orçamento vigente do Município, decorrente da operação de crédito firmada com o Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, permitindo a utilização de parte do recurso financeiro para elaboração de projetos, destinado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, bem como com Recurso Estadual para custeio da Secretaria Municipal da Educação e dá outras providências.

Conforme se infere do texto normativo, especificamente, no artigo 1º da proposição, a abertura de crédito adicional especial é decorrente a celebração de operação de crédito realizada pela municipalidade com o Desenvolve São Paulo - Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Fonte 7), conforme previamente apreciado e aprovado por esta Egrégia Casa Legislativa.

Assim, para início dos atos executórios do objeto pactuado, faz-se necessária a abertura do crédito adicional especial no orçamento vigente para alocação correta dos recursos orçamentários e financeiros.

De conseguinte, no artigo 2º deste instrumento, preconiza também a abertura de crédito adicional especial proveniente de recursos estaduais (Fonte 2), por anulação de dotações, a fim de incluir o elemento de despesa 3.3.90.30 na ação programática, junto a Secretaria Municipal de Educação.

Em síntese, a proposição vislumbra ajustar o orçamento vigente às necessidades públicas, razão pela qual rogamos pela apreciação e a consequente aprovação da presente proposição, de modo que as ações sejam revertidas em prol da população mariliense.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885

Assinado de forma digital por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885
Dados: 2025.11.19 12:11:33 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

Pág. 3/3 - Projeto de Lei nº 223/2025 - Prot. 8588/2025 19/11/2025 14:07. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 85CF-1079-FE73-E893